



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366412**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502212-42.2024.8.26.0530, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SONIA MARIA DE CARVALHO BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2093

Apelação nº 1502212-42.2024.8.26.0530

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Ronan Severo de Araújo

Apelante: **Sonia Maria de Carvalho Borges**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assistente da acusação: Paulo Henrique Belesini

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de apelação interposto pela defesa de Sônia Maria de Carvalho Borges contra sentença que a condenou por homicídio, com pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado. A defesa pleiteia a aplicação da causa de diminuição de pena por embriaguez involuntária, alegando que a ré cometeu o delito em estado de embriaguez devido à sua condição de alcoólatra.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a embriaguez da ré, alegada como involuntária, justifica a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 28, §2º, do Código Penal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A materialidade e autoria do crime estão comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e confissão da ré.

4. A alegação de embriaguez involuntária não se sustenta, pois não há provas de que a capacidade de entendimento da ré estivesse substancialmente diminuída. A embriaguez foi voluntária, não excluindo a imputabilidade penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal. 2. A embriaguez alegada não foi comprovada como involuntária.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 28, §2º; art. 33, §3º; art. 59; art. 61, II, "e", "f", "h"; art. 121, §1º.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **SONIA MARIA DE CARVALHO BORGES** contra a

r. sentença de fls. 314/320, que a condenou como incurso no artigo 121, § 1º, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Nas razões de seu recurso, pleiteia a Defesa o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 28, §2º, do Código Penal, em grau máximo, sob o argumento de que a ré teria cometido o delito em estado de embriaguez involuntária, decorrente de sua condição de alcoólatra (fls. 365/370).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 375/377 e 381/383).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 393/401).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta da exordial acusatória que, no dia 13 de julho de 2024, por volta das 23h00, na Rua Giacomio Meritano Corteze, n.º 150, na cidade e comarca de Sertãozinho, SÔNIA MARIA DE CARVALHO BORGES matou Clésio Belesini.

Consoante restou apurado, SÔNIA, com sessenta e cinco anos, e a vítima, de oitenta anos de idade, viveram em união

estável por aproximadamente 21 (vinte e um) anos. O convívio entre as partes era conturbado, com brigas que, não raro, acabavam em agressões físicas.

No dia dos fatos, SÔNIA, após se sentir "infernizada" pelo companheiro, muniu-se de uma faca, e se dirigiu até o corredor de acesso ao cômodo dos fundos da residência, desferindo diversos golpes contra o tórax e pescoço de Clésio.

As lesões causadas pelos golpes deferidos pela acusada levaram a vítima ao óbito.

Após a prática do delito, SÔNIA enviou diversas mensagens de áudio à vizinha Franceli dos Santos e Silva, confessando o crime, dizendo, dentre outras falas, que "esse velho me infernizou tanto, que eu acho que matei essa desgraça" e "eu tô indo para a cadeia, porque eu matei essa desgraça do velho."

Ante tal quadro fático, a ré foi denunciada, processada, pronunciada e, ao final, condenada pela r. sentença, contra a qual se insurge.

Contudo, sem razão em seu inconformismo a sentenciada.

Tem-se que a materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 24/26), pelas fotografias tiradas na perícia necroscópica da vítima (fls. 17/23) e pelos laudos periciais necroscópicos (fls. 165/170).

A autoria é certa, tanto que a Defesa não se insurge quanto à condenação pelo crime de homicídio.

Em sede inquisitiva não foi possível proceder ao formal interrogatório da apelante tendo em vista seu estado emocional

(fls. 11).

Interrogada tanto em juízo, como em Plenário reconheceu que foi a autora dos golpes com a faca. Relatou não recordar o momento exato em que pegou a faca e desferiu os golpes contra o companheiro, pois estava alcoolizada, mas confirmou que ambos estavam envolvidos em uma discussão e que estavam sozinhos no local. Mencionou ter sido agredida pelo ofendido. Alegou ter agido em legítima defesa (mídia – fls. 193 e 314/320).

A confissão da ré veio corroborada pela prova colhida.

A testemunha Claudio Messias Alves, delegado de polícia, não compareceu ao local dos fatos, pois estava em outro flagrante. No entanto, o investigador enviado à residência, identificou que havia vários objetos espalhados pelo local onde estava o corpo da vítima, mas não soube dizer se foram de fato arremessados entre as partes durante uma briga ou se foram colocados ali para simular uma situação. Apontou que havia três registros de ocorrências anteriores, nos quais Clésio figurava como vítima. Não foi possível conversar com a acusada nessa ocasião, porque parecia que ela havia consumido bebida alcoólica e tomado alguma medicação (mídia – fls. 314/320).

Os policiais militares Nilton Soares Martins Júnior e Loren Garcia Ferreira relataram em detalhes como encontraram a ré. Dirigiram-se ao local após receberem informações sobre uma situação suspeita, no dia seguinte ao homicídio. Ao chegarem, a acusada não permitiu a entrada dos policiais na residência, porém conseguiram pegar a chave das mãos dela e ingressaram no imóvel. A faca utilizada no crime foi encontrada sob o corpo da vítima (mídia – fls. 193).

A testemunha Franceli dos Santos e Silva, amiga da das partes, relatou que recebeu mensagens na noite do crime, nas quais a apelante informava que acreditava ter matado o companheiro, depois dele ir em sua direção para agredi-la. No entanto, só viu as mensagens na manhã do dia seguinte. Afirmou nunca ter visto a ré consumindo bebida alcoólica (mídia – fls. 314/320).

A testemunha Paulo Henrique Belesini, filho da vítima, declarou que o réu e a vítima viviam em união estável há mais de quinze anos. Asseverou que o relacionamento deles era conturbado, havendo constantes brigas e agressões físicas. Ao frequentar a casa de ambos aos sábados, observou que a apelante ingeria bebidas alcoólicas em excesso e as brigas tinham início. Relatou que o ofendido já havia registrado alguns boletins de ocorrência, sendo certo que a vítima havia ameaçado matá-lo inúmeras vezes (mídia – fls. 314/320).

Cumpre destacar que a decisão não se mostrou, em absoluto, arbitrária ou sem respaldo nas provas dos autos, uma vez que era lícito aos jurados tomar como verdadeiras ou não as declarações que desfavoreceram a apelante.

A prova colhida demonstra que a acusada agiu com *animus necandi*.

De mais a mais, a versão que a apelante apresentou em Plenário para os fatos de que teria agido em legítima defesa restou isolada do acervo probatório, já que não apenas não se revelou verossímil, como também não encontrou respaldo na prova realizada.

Nesse contexto, plenamente justificável o entendimento do Tribunal do Júri que reconheceu que a recorrente foi a autora do crime perpetrado contra a vítima.

Por outro lado, os jurados entenderam que a apelante agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação da sentenciada era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, a pena foi fixada no mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão.

Na segunda etapa, incidiram as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "e", "f" e "h", do Código Penal, uma vez que a ré praticou o crime contra seu companheiro, maior de 60 (sessenta) anos, bem como se prevaleceu de relações domésticas e de coabitação para tanto. Lado outro, também presente a atenuante da confissão espontânea, uma das agravantes foi com ela compensada, sendo a pena elevada em 2/6 (dois sextos), perfazendo 8 (oito) anos de reclusão.

Na terceira etapa, reconhecida pelo conselho de sentença a minorante prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, a sanção foi reduzida em 1/6 (um sexto), para resultar em definitivo em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

A pretensão da defesa, que visa o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 28, §2º, do Código Penal, não deve ser acolhida.

Destaca a defesa que a ré, no momento do crime, encontrava-se em estado de embriaguez devido à sua condição de alcoólatra, o que configuraria caso fortuito ou força maior, isentando-a de responsabilidade penal ou ao menos justificando uma redução na

pena.

Contudo, tal alegação não se sustenta quando analisada à luz das provas dos autos. Primeiramente, embora a defesa sustente que a ré estaria sob o efeito de álcool no momento dos fatos, não há qualquer indício de que sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação estivesse substancialmente suprimida ou diminuída em razão da embriaguez. Não há, ademais, qualquer laudo médico que ateste a existência de transtorno psíquico ou psicológico da ré que possa justificar a aplicação da redução da pena postulada.

Cumprе salientar que, considera-se imputável aquele que, de forma livre e consciente, se coloca em estado de inconsciência ou incapacidade de autocontrole, seja de maneira dolosa ou culposa, e, posteriormente, comete um delito.

Nesse contexto, observa-se que a própria acusada, em suas declarações, afirma que ingeriu bebida alcoólica de forma voluntária, sem mencionar qualquer coação ou imposição, o que demonstra que o consumo foi consciente e deliberado.

Portanto, a embriaguez da ré, conforme exposto, caracteriza-se como embriaguez voluntária, o que, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, não exclui a sua imputabilidade penal.

O regime inicial fechado imposto não comporta modificação, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora